



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902078/2014-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.297 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PROSIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente da reapuração de IRPJ do 2º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 8%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados; ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-61.667, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, remanescendo em litígio parte do direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 20465.26575.250913.1.3.04-5923, transmitida pela contribuinte em epígrafe com o intuito de compensar os débitos nela informados, tendo por fundamento o direito creditório decorrente de pagamento a maior da 3ª quota do IRPJ PA 30/06/2012 de valor R\$ 111.945,88. O crédito utilizado na aludida compensação, em valores originais, totaliza R\$ 83.844,04:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902078/2014-02

Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucesso:	NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Grupo de Tributo:	IRPJ	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial		28/09/2012
Crédito Original na Data da Transmissão		111.945,88
Selic Acumulada		7,60%
Crédito Atualizado		120.453,77%
Total dos débitos desta DCOMP		90.216,19
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		83.844,04
Saldo do Crédito Original		28.101,84

Em 03/04/2014, a Autoridade Tributária competente emitiu o Despacho Decisório de fl. 3, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação transmitida, porquanto o DARF informado na Dcomp havia sido integralmente utilizado

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório neste limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 111.945,88

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2012	2089	111.945,88	28/09/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PER/DCOMP (PD) / ZEBIT (ZB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1323343873	111.945,88	Do: obl 2089 PA 30/06/2012	111.945,88
VALOR TOTAL			111.945,88

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
90.216,19	18.043,23	5.189,88

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

no pagamento de débito constituído:

Cientificada da decisão fiscal em 14/04/2014, consoante AR de fl. 60, a contribuinte ofereceu sua manifestação de inconformidade em 02/05/2014, a qual foi juntada aos autos a fl. 2.

Informa a interessada que o crédito pleiteado tem fundamento em erro no cálculo do valor da terceira parcela de pagamento do IRPJ referente ao período de apuração junho de 2012. Para o cálculo do lucro presumido, aplicou a alíquota de 32%, quando o correto seria 8%.

Assevera:

O valor, ora não reconhecido do crédito referente à guia paga a maior do IRPJ, pode ser apreciado na DCTF do mês de junho/2012, retificada em 09/07/2013. O valor pago a maior do IRPJ está demonstrado na referida obrigação acessória.

Ante o exposto, requer que seja reconhecida a improcedência do indeferimento do seu pleito.

Relatei."

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902078/2014-02

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO DE FATO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser reconhecida a DCTF retificadora mesmo que transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual.

Alegou a interessada que o pagamento a maior decorreu de equívoco na aplicação da alíquota incidente sobre a receita bruta para o cálculo do lucro presumido. Disse ter utilizado a alíquota de 32% quando a correta seria 8%. Informou, ainda, que a DCTF transmitida em 09/07/2013 daria respaldo às suas argumentações.

No que tange à alíquota aplicada sobre a receita bruta para a apuração do lucro presumido, dispõem os artigos 518 e 519 do RIR/99:

(…)

Constata-se que, em regra, a alíquota aplicada na apuração do lucro presumido é a de 8%. O percentual de 32% incide somente para os casos de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares), intermediação de negócios e administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

A cláusula quarta do contrato social protocolizado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/02/2011, informa que a sociedade tem por objetivo “*Prestação de Serviços Gráficos, Industrialização e Comércio de material impresso para atendimento do mercado corporativo, promocional, material para ponto de venda, material para cenários, para eventos e artes gráficas correlatos aos setores citados*” (fls. 15 do Processo n.º 12248.913911/2013-51).

Logo, a partir de fevereiro de 2011, a interessada poderia prestar serviços, o que geraria receitas sobre as quais é aplicada a alíquota de 32% para apuração do lucro presumido.

Apresentadas estas considerações iniciais, passo a examinar os elementos juntados aos autos e as informações constantes nos sistemas informatizados da RFB.

O DARF informado na Dcomp que embasou o direito creditório se refere ao pagamento de IRPJ PA 30/06/2012 (código 2089):

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.902078/2014-02

Darf IRPJ		00100645
01. Período de Apuração: 30/06/2012		
CNPJ: 05.085.879/0001-35		
Código da Receita: 2089		
Nº de Referências:		
Data de Vencimento: 28/09/2012		
Valor do Principal		110.085,44
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		1.860,44
Valor Total do DARF		111.945,88
Data de Arrecadação: 28/09/2012		

Tendo em vista que a data de vencimento informada no aludido documento de arrecadação é 28/09/2012, reconhece-se que, realmente, ele diz respeito à quitação da terceira quota do tributo, conforme agenda tributária 09/2012:

*Agenda Tributária
Setembro de 2012*

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
28	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (3ª quota)	1599		Abril a Junho/2012
	Estimativa Mensal	2319		Agosto/2012
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (3ª quota)	0220		Abril a Junho/2012
	Estimativa Mensal	2362		Agosto/2012
	PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Optantes pela apuração com base no lucro real			
Balanço Trimestral (3ª quota)	3373		Abril a Junho/2012	
Estimativa Mensal	5993		Agosto/2012	
Lucro Presumido (3ª quota)	2089		Abril a Junho/2012	
Lucro Arbitrado (3ª quota)	5625		"	

O valor de pagamento do IRPJ PA 30/06/2012 em três parcelas de R\$ 110.085,44 era perfeitamente condizente com a DCTF original transmitida pela interessada em 21/08/2012, bem como com a retificadora entregue em 25/09/2012. Afinal, nas aludidas DCTF, confessou-se o IRPJ devido no montante de R\$ 330.256,32, o qual, dividido em três parcelas, resulta na quota de R\$ 110.085,44:

DCTF original entregue em 21/08/2012:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2089-01 - 2º Trim /2012	
Débito Apurado:	330.256,32
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar em Quotas:	330.256,32

DCTF retificadora entregue em 25/09/2012:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.902078/2014-02

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2089-01 - 2º Trim /2012	
Débito Apurado:	330.256,32
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar em Quotas:	330.256,32

Apenas em 21/08/2014, depois de cientificada do despacho decisório e de expirado o prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade, é que a contribuinte promoveu a retificação da DCTF para que nela constasse o IRPJ devido no valor de R\$ 114.192,25:

DIPJ original:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2089-01 - 2º Trim /2012	
Débito Apurado:	114.192,25
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar em Quotas:	114.192,25

O valor de R\$ 114.192,25, não obstante tenha sido tardiamente declarado em DCTF, já constava na Ficha 14A das DIPJ 2013 entregues pela interessada em 28/06/2013 e 27/08/2013, conforme excertos abaixo:

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	2º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	6.009.612,55	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		480.769,00
(...)		
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		480.769,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
26.À Alíquota de 15%		72.115,35
27.Adicional		42.076,90
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		114.192,25

DIPJ retificadora:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902078/2014-02

Discriminação	2º Trimestre	Valor
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		6.009.612,55
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		480.769,00
(...)		
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		480.769,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
26.À Alíquota de 15%		72.115,35
27.Adicional		42.076,90
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fúnd. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)		0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		114.192,25

Os elementos apresentados permitem se inferir que a interessada, em suma, alegou erro de fato ao preencher o documento utilizado pela Autoridade Tributária na análise do direito creditório, qual seja, a DCTF transmitida em 25/09/2012. As DIPJ 2013 transmitidas ao Fisco corroboram suas alegações.

No que concerne à vinculação de pagamentos ao débito confessado, cumpre informar que, nas DCTF transmitidas em 16/11/2012, 22/05/2013 e 09/07/2013, correspondentes ao mês de setembro de 2012, a interessada informou que havia pagado o IRPJ PA 06/2012, devido na quantia de R\$ 114.192,25, em três quotas:

(...)

A vinculação entre as quotas e os DARF foi devidamente informada pela contribuinte, consoante telas abaixo:

(...)

Conforme já noticiado no presente voto, a DCTF com a confissão do IRPJ no montante de R\$ 114.192,24 foi transmitida em 21/08/2014, depois de expirado o prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade.

No mesmo dia, a informação correta acerca da quitação da dívida fiscal foi prestada ao Fisco na DCTF de setembro de 2012:

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - IRPJ

	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2089-01	2º Trim /2012	1	38.064,08
<input type="radio"/>	2089-01	2º Trim /2012	2	38.064,08
<input type="radio"/>	2089-01	2º Trim /2012	3	38.064,08

Por conta das novas DCTF transmitidas, os sistemas informatizados da RFB reservaram, para cada DARF, o montante de R\$ 38.064,08 (= 114.192,25 ÷ 3) para pagamento do IRPJ devido, restando um saldo de R\$ 72.021,36 (valores originais) em cada um deles:

(...)

A distribuição do pagamento nos três DARF recolhidos atende perfeitamente ao desejo do contribuinte, o qual optou por pagar os R\$ 114.192,25 em três quotas de R\$ 38.064,08.

Verifica-se, assim, que, consoante DIPJ transmitidas ao Fisco antes de proferido o DDE questionado, os valores declarados na DCTF que serviu de fundamento à decisão fiscal

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902078/2014-02

estavam erroneamente declarados, o que conduziu à conclusão de que o direito creditório pleiteado não existia.

Esclarecidos os fatos, deve-se, então, reconhecer que houve pagamento a maior do DARF indicado na Dcomp, arrecadado em 28/09/2012. No entanto, o valor do indébito totaliza R\$ 73.238,52, conforme tela apresentada acima.

Quanto à disponibilidade do direito creditório, cumpre destacar, por derradeiro, que o DARF utilizado na Dcomp em exame não serviu de fundamento a qualquer outra compensação.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade interposta para reconhecer que o pagamento a maior da 3ª quota do IRPJ PA 06/2012 representa R\$ 73.238,52, a ser utilizado na DCOMP n.º 20465.26575.250913.1.3.04-5923, até o limite do crédito ora validado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 86), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2016 (e-Fls. 88 a 98).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em síntese:

- i. “que o valor total do tributo após a correta apuração de sua base de cálculo é bem próximo ao valor de apenas uma das cotas pagas por meio de DARF. Foi assim que a Recorrente, por meio da DCOMP objeto do presente processo administrativo, compensou o crédito consubstanciado no DARF relativo à 3ª quota do IRPJ”;
- ii. “que, segundo o I. Relator do acórdão recorrido, o sistema da Receita Federal, ao processar as declarações devidamente retificadas pela Recorrente, apropriou para cada DARF recolhido (a maior) o valor de R\$ 38.064,08 (trinta e oito mil e sessenta e quatro reais e oito centavos), que seria o IRPJ devido por quota”;
- iii. “com base apenas nisso, sustentou o I. Relator que a Recorrente faria jus somente ao crédito de R\$ 72.021,36 (R\$ 111.945,88 - R\$ 38.064,08 = R\$ 72.021,36) em relação ao DARF referente à 3ª quota do IRPJ, de forma que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada”;
- iv. “que inexistia previsão legal que obrigue o contribuinte que apurar crédito decorrente do recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, caso tenha efetuado o pagamento dos tributos em quotas sucessivas, a proporcionalizar os respectivos DARFs para fins de compensação”;
- v. que “tanto na situação em que o resultado da apresentação da declaração de IRPF retificadora é diminuição do imposto a pagar quanto na situação em que o resultado é a apuração de imposto a restituir, o contribuinte não está obrigado a realizar qualquer tipo de proporcionalização das quotas já pagas”;

Por fim, a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pleiteando a integral homologação da compensação pleiteada.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902078/2014-02

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 20465.26575.250913.1.3.04-5923 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (Lucro Presumido), Período de Apuração - 30/06/2012 (2º Trimestre), no valor original de R\$ 111.945,88, referente ao DARF (cód. 2089) da 3ª quota, arrecadado em 28/09/2012, no mesmo valor do crédito pleiteado.

Tal crédito seria proveniente de erro na apuração da base de cálculo do IRPJ sob a alíquota de 32%, quando na realidade o contribuinte deveria ter apurado pela alíquota de 8%.

Como relatado, a DRJ analisou os documentos apresentados e reconheceu o equívoco do contribuinte, que havia apurado inicialmente IRPJ no valor de R\$ 330.256,32, e com a correção da alíquota para 8%, passou a apurar o valor de R\$ 114.192,25.

Tem-se, portanto, que é incontroverso a existência de um crédito a favor do contribuinte na quantia de R\$ 216.064,07 referente a este período de apuração. Entretanto, a forma de aproveitamento dos pagamentos realizados nas três quotas, face aos débitos apresentados em DCTF retificadora (21/08/2014) – ilustrado pela DRJ (e-Fl. 72) - , gerou apenas o reconhecimento parcial do crédito de R\$ 73.238,52, vez que a quantia de R\$ 38.064,08 da 3ª quota estaria alocada para débito de IRPJ, conforme quadro a seguir:

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - IRPJ				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2089-01	2º Trím /2012	1	38.064,08
<input type="radio"/>	2089-01	2º Trím /2012	2	38.064,08
<input type="radio"/>	2089-01	2º Trím /2012	3	38.064,08

Dessa forma, com respaldo no Princípio da Verdade Material, entendo que se o crédito existe, mesmo com a alocação equivocada pelo contribuinte das quotas na DCTF, não se pode rejeitá-lo de plano, devendo-se verificar a sua disponibilidade, afinal, trata-se do mesmo período de apuração.

A verificação da disponibilidade torna-se necessária, para averiguar a certeza e liquidez, vez que pela disposição dos pagamentos no quadro acima, em tese existiria a possibilidade de pleitear-se créditos das quotas 1 e 2, o que poderia ultrapassar o valor global do crédito reconhecido.

Ainda, compulsando-se o processo, verifica-se que não constam nos autos a DCTF retificadora (21/08/2014) que, conforme mencionado pela DRJ, fora apresentada posteriormente à manifestação de inconformidade, tendo esta apenas sido mencionada e ilustrada pela instância julgadora “a quo” no acórdão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.297 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902078/2014-02

Diante do exposto e, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente reapuração de IRPJ do 2º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 8%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados;
- ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves